



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: nº 013/2021.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 010/2021.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dieta enteral para uso da Secretaria de Saúde do Município de Córrego Fundo/MG, atendendo a demanda judicial da paciente K.L.F, Processo: 001596-31.2016.8.13.0261.

A empresa **Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares EIRELI-EPP**, tendo interesse em participar do procedimento licitatório epigrafo solicita esclarecimentos ao edital, o que passamos a responder abaixo:

A) Nutribody Dietas e Suplementos Alimentares EIRELI-EPP:

I. Em síntese, a potencial licitante afirma que **“GOSTARÍAMOS DE PARTICIPAR COM O PRODUTO TROPIC SOYA LITRO DA MARCA PRODIET”** e, após descrever o produto, solicita: **PODEMOS PARTICIPAR COM ESTE PRODUTO?**

RESPOSTA: Conforme especificado no próprio objeto do edital, a aquisição se dá em virtude de determinação judicial (Processo: 001596-31.2016.8.13.0261) em favor da paciente K.L.F.

Trata-se de mandado judicial em que o Município de Córrego Fundo é compelido a fornecer a medicação **“ISOSOURCE SOYA – NESTLÉ”** à referida paciente.

De acordo com a sentença que resultou na obrigação de fornecimento, o Exmo. Sr. Rodrigo Márcio de Sousa Rezende, Juiz de Direito, determinou:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido apresentado pela requerente, para confirmar a decisão liminar proferida às fls. 12/14, determinando que os requeridos forneçam o medicamento pleiteado, na frequência indicada pelo médico subscritor do laudo de fls. 06/09, **sem prejuízo de alteração do período de uso do medicamento, da dosagem e/ou do próprio medicamento**, conforme constatado pelo médico ao longo do tratamento da autora. (grifos meus)

E ainda, em resposta a recurso apresentado pelo Estado de Minas Gerais, em que se requeria a substituição do produto por genéricos, o Exmo. Sr. Rafael Guimarães Carneiro, Juiz Relator, asseverou:

No caso, a necessidade da dieta foi comprovada pelo relatório nutricional juntado à fl. 06. No qual consta que a recorrida é portadora de **“Paralisia Cerebral”**, **necessitando do uso da dieta “Isosource Soya – Nestlé”**.

Neste ínterim, registre-se que os direitos fundamentais, como o é o direito à saúde, devem ser protegidos de forma a evitar uma intervenção e, por outro lado, deve-se inibir qualquer proteção falha. (grifos meus)

Ao final o Exmo. Sr. Juiz negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais alegando que:



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144

Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes

CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

Por derradeiro, o recorrente não cuidou de demonstrar que os insumos com o princípio ativo ou genéricos semelhantes acarretaram nos mesmo efeitos que a dieta pleiteada nos autos.

Para conhecimento do potencial licitante, junto à presente, cópia do referido mandado judicial, sentença e acórdão da Turma Recursal.

Por tudo isso, concluo que:

a) O mandado judicial compele o Município de Córrego Fundo a obrigação de disponibilização do produto “ISOSOURCE SOYA – NESTLÉ” à paciente K.L.F.

b) Assim sendo, não é aceitável a proposta de fornecimento do produto “TROPIC SOYA LITRO DA MARCA PRODIET”.

Publique-se.

Córrego Fundo/MG, 23 de abril de 2021.

**Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro Municipal**